

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

- Estado de Minas Gerais -

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Saúde.  
Quadro de Pessoal: Progressões, Número, Recrutamento e Vencimentos  
Anexo I - Lei n.º 1303 / 2008.

## QUADRO DE PESSOAL COMEÇANDO

CARGO	N.º	RECRUTA MENTO	VENCIMENTO		PRE-REQUISITO	JORNADA MENSAL (EM HORAS)	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
			UPV	R\$			
Diretor Municipal	01	Ampla	120	1.200,00	Nível Médio Completo em Saúde	D.E	Direção Geral da área da Saúde
Coordenador de Área	01	Ampla	100	1.000,00	Nível Superior na Área da Saúde	180 horas	Coordenação de Serviços Especializados em Saúde
Encarregado de Controle e Avaliação	01	Ampla	60	600,00	Nível Médio na Área da Saúde	180 horas	Controle e Avaliação em saúde

## QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

REFERÊNCIAS	SÍMBOLO	N.º	UPV	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	JORNADA MENSAL (EM HORAS)	ESCOLARIDADE	DESCRIÇÃO SUMÁRIA
S.A.S. Serviço de Fiscalização em Saúde	AS II	45	450,00	495,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	240	F.C.		
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	AS III	50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	240	M.C.		
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ASF I	45	450,00	495,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	240	F.C.	Serviços de fiscalização sanitária e ambiental.	
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ASF II	50	500,00	550,00	600,00	650,00	700,00	750,00	800,00	850,00	900,00	950,00	240	M.C.		
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ASF III	80	800,00	880,00	960,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00	1.280,00	1.360,00	1.440,00	1.520,00	240	N.S.C. em Saúde	Serviços Técnicos de Nível Médio em Saúde.	
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ATS I	45	450,00	495,00	540,00	585,00	630,00	675,00	720,00	765,00	810,00	855,00	180	F.C. e RP		
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ATS II	55	550,00	605,00	660,00	715,00	770,00	825,00	880,00	935,00	990,00	1.045,00	180	T.N.M em Saúde	Serviços Técnicos de Nível Superior em Saúde.	
S.A.S. Serviço Ass. Saúde	ATS III	83	830,00	893,00	956,00	1.019,00	1.082,00	1.145,00	1.208,00	1.271,00	1.334,00	1.397,00	180	N.S.C. em Saúde		
S.C.S. Especialista em Saúde	ESI	91	910,00	1.091,00	1.272,00	1.453,00	1.634,00	1.815,00	2.000,00	2.185,00	2.370,00	2.555,00	90	M.S.C	Serviços Médicos em Sistema de Plantões ou de Atendimento Ambulatorial. / Vencimento por atendimento.	
S.C.S. Especialista em Saúde	ES II	95	950,00	1.045,00	1.140,00	1.235,00	1.330,00	1.425,00	1.520,00	1.615,00	1.710,00	1.805,00	90	N.S. PG 800 h.		
S.C.S. Especialista em Saúde	ES III	115	1.150,00	1.265,00	1.380,00	1.495,00	1.610,00	1.725,00	1.840,00	1.955,00	2.070,00	2.185,00	90	N.S. PG 720 h.		
S.M.Fn	MEI	65	26,00	21,00	24,00	26,00	28,00	30,00	32,00	34,00	36,00	38,00	90	N.S. em Medicina		

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**  
Estado de Minas Gerais

**PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**QUADRO DE PROVIMENTO PROVISÓRIO**  
**ATENDIMENTO A PROGRAMAS E PROJETOS**  
**ANEXO II**  
**Projeto de Lei nº. 1286/2008**

Programas / Projetos	Legislação / Área	Pessoal Alocado		Pré-requisito	Jornada Mensal	Remuneração	
		N.º	Função			U.P.V.	R\$
P.S.F. - Programa Saúde da Família	Lei Municipal n.º 1286/08	01	Médico	Nível Superior e Registro no CRM	240h.	450	4.500,00
		01	Enfermeiro	Nível Superior e Registro no COREN		150	1.500,00
		01	Auxiliar de Enfermagem	Nível Fundamental e Registro do COREN		60	600,00
		06	Agente Comunitário	Nível Fundamental e Curso Específico de ACS / Residência Local		45	450,00
Programa Combate à Endemia	Lei Estadual 11.350 Lei Municipal Coad. Federal						

Quadro Provisório de Atendimento a Programas e Projetos

Agentes de Programas e Projetos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## Lei nº 1304, de 27/03/2008

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A contratação temporária atenderá exclusivamente a necessidade de excepcional interesse público para:

- I. atendimento de programas eventuais e especiais das áreas da educação, saúde e ação Social;
- II. assistência em situações de calamidade pública;
- III. suprir eventualidades dos setores de obras e serviços públicos essenciais;
- IV. combate a surtos endêmicos;
- V. substituição de servidores;
- VI. serviços de recenseamento ou recadastramento imobiliário;
- VII. suprir vagas em qualquer área, quando não houver candidatos aprovados em concurso.

Art.2º. A substituição de servidores suprirá os afastamentos dos titulares para licenças e férias prêmio ou regulamentares.

Art.3º. As contratações previstas no inciso VII, suprirão as situações de cargos vagos por criação, exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria de titulares.

Art.4º. São prazos para a duração dos contratos temporários:

- I. da duração dos programas instituídos em lei, mediante processo simplificado de recrutamento, descritos no inciso I;
- II. 09 (nove) meses nas situações descritas nos incisos II, III, IV e V;
- III. 01 (um) ano letivo para professores e especialistas da educação;
- IV. 12 (doze) meses para as situações descritas no inciso VI;
- V. 09 (nove) meses para suprir vagas ocorridas nas situações descritas no Art.3º desta Lei.

Art.5º. Somente no caso de risco de eventual prejuízo ao interesse público, devidamente circunstanciado e motivado, será dispensado processo seletivo simplificado.

Art.6º. A admissão por contrato na forma desta Lei exigirá do contratado toda a documentação, atestados e declarações exigíveis regularmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art.7º. Os processos seletivos observarão a existência dos pré-requisitos e a ampla divulgação.

Art.8º. As contratações temporárias observarão a existência de recursos financeiros e orçamentários.

Art.9º. A remuneração dos contratados observará o vencimento base do cargo e não existindo este os valores de mercado.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo não se considera as vantagens de natureza pessoal do servidor substituído.

Art.10. O contratado não poderá:

- I. receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. ser nomeado ou designado a título precário ou para substituição em cargo em comissão, salvo rescisão do contrato;
- III. ser recontratado, com fundamento nesta lei, para as mesmas funções, antes de decorridos 06 (seis) meses do cancelamento de seu contrato anterior, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e IV.

Art.11. As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída em até 30 (trinta) dias contados da abertura do procedimento e assegurada a ampla defesa.

Art.12. Aplica-se ao pessoal contratado os direitos a 13º (décimo terceiro) vencimento e férias proporcionais, o adicional do trabalho noturno, a remuneração da jornada extraordinária e duração de jornada habitual não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art.13. O contrato temporário extingue-se, sem direito a indenizações:

- I. pelo término do prazo contratual;
- II. pelo interesse público.

Art.14. É expressamente proibida as contratações em desacordo a esta lei.

Art.15. Aos servidores contratados nos termos desta Lei aplicam-se o Regime Geral da Previdência Social e as normas do Regime Estatutário adotado pelo Município de Fama.

Art.16. Fica autorizado em caráter excepcional e para atender às exigência do Sistema Único de Saúde e da Superintendência do Ensino do Estado de Minas Gerais, a contratação de 03 (três) médicos, 01 (um) farmacêutico, 01(um) assistente social e 01 (um) Professor com habilitação em Educação Física e, para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

necessidade inafastável do setor de obras 01 (um) Operador de Máquina Pesada, dispensando, pela urgência dos referidos serviços o processo seletivo.

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2008.

Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1305, de 27/03/2008**

**ALTERA OS ANEXOS II E III, DA LEI MUNICIPAL Nº 1214, DE 04 DE OUTUBRO DE 2002 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA-MG.**

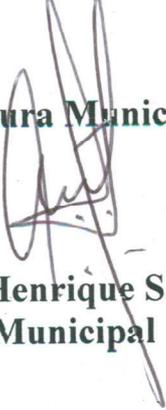
A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

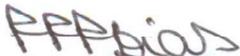
**Art. 1º - Os anexos II e III , da Lei Municipal nº 1214/2002 passa a vigorar na forma e com os valores desta Lei, para dar à estrutura de vencimentos do Legislativo a Unidade Padrão de Vencimentos – U.P.V. adotada pelo Município para os servidores da Prefeitura, fixada em R\$10,00 (dez reais) a partir de março/2008.**

**Art. 2º \_ Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 3º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2008.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 27 de março de 2008**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Servº Administrativos

**CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA**  
Estado de Minas Gerais

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos  
Anexo II  
Quadro de  
Cargos em Comissão  
Lei n.º 1305 / 2008

Cargo	N.º	Recrutamento	Código / Nível	Vencimento em		Jornada Semanal	Pré-requisito	Descrição
				U.P.V.	R\$			
Assessor Técnico	01	Amplio	C.C.03	145	1450,00	D.E.	Nível Superior em Direito	Coordenação, assistência técnica-jurídica, instrução do processo legislativo e administrativo interno.
Atendente Administrativo	01	Amplio	C.C.02	100	1000,00	D.E.	Nível Médio	Coordenação das áreas Legislativa e Administrativa. Assistência as relações interfaces da Câmara com outros setores da Municipalidade, Entidades da Sociedade e Controladoria Interna.
Atendente Legislativo	01	Amplio	C.C. 01	66	660,00	D.E.	Nível Médio	Coordenação das atividades do Gabinete da Presidência nas relações com a comunidade e autoridades.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

## Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos Anexo III Quadro Permanente Demonstração de Progressão e Ascensão e Descrição Sumária Lei n.º 1.305 / 2008

Classes de Cargos	Código Nível	n.º	Vencimento Inicial no E.P.		Vencimentos em Progressão (em R\$)												Jornada Semanal	Funções Descrição Sumária
			U.P. .V	R\$ Inicial 01 a 03	REFERÊNCIAS													
					A 10% 04 a 06	B 10% 06 a 10	C 10% 11 a 15	D 10% 16 a 20	E 10% 21 a 25	F 10% 26 a 30	G 10% 31 a 35	H 10% 36 a 40	I 10% 41 a 45	J 10% 46 a 47				
Administrativa	CSA - 01	01	90	900,00	990,00	1080,00	1170,00	1260,00	1350,00	1440,00	1530,00	1620,00	1710,00	1800,00	30h.	Cargo cujo desempenho se faz nas áreas de administração financeiro contábil, de recursos humanos e gestão de materiais e patrimônio cuja escolaridade exigível é a de Ensino Médio para os níveis I, II e III.		
	CSA - 02	01	97	970,00	1067,00	1164,00	1261,00	1358,00	1455,00	1552,00	1649,00	1746,00	1843,00	1940,00	30h.	As vagas para os níveis II e III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSA - 03	01	104	1040,00	1144,00	1248,00	1352,00	1456,00	1560,00	1664,00	1768,00	1872,00	1976,00	2080,00	30h.			
Legislativa	CSL - 01	01	90	900,00	990,00	1080,00	1170,00	1260,00	1350,00	1440,00	1530,00	1620,00	1710,00	1800,00	30h.	Cargo cujo desempenho envolve a elaboração e o controle do processo legislativo, exigido para o nível I, II, III o Ensino Médio.		
	CSL - 02	01	97	970,00	1067,00	1164,00	1261,00	1358,00	1455,00	1552,00	1649,00	1746,00	1843,00	1940,00	30h.	Os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.		
	CSL - 03	01	104	1040,00	1144,00	1248,00	1352,00	1456,00	1560,00	1664,00	1768,00	1872,00	1976,00	2080,00	30h.			
Elementar	CSE - 01	01	54	540,00	594,00	648,00	702,00	756,00	810,00	864,00	918,00	972,00	1026,00	1080,00	30h.	Cargo cujo desempenho tem natureza de esforço físico que envolve tarefas de limpeza, cantina, serviços de contínuo.		
	CSE - 02	01	61	610,00	671,00	732,00	793,00	854,00	915,00	976,00	1037,00	1098,00	1159,00	1220,00	30h.	Exigido para o nível I,II,III, ensino fundamental. As vagas para os níveis II,III, serão exclusivas para ascensão.		
	CSE - 03	01	71	710,00	781,00	852,00	923,00	994,00	1065,00	1136,00	1207,00	1278,00	1349,00	1420,00	30h.			
Assistente Jurídico	CSJ - 01	01	175	1750,00	1925,00	2100,00	2275,00	2450,00	2625,00	2800,00	2975,00	3150,00	3325,00	3500,00	30h.	Cargo cujo desempenho se faz na área de conhecimento jurídico, exigível o Bacharelado em Direito, com exigência de titulação no Concurso Público, para preenchimento da vaga. Para ascensão ao nível II exige-se pós-graduação em qualquer área jurídica e ao nível III, pós-graduação em Direito Público. Os níveis II e III serão exclusivas para ascensão.		
	CSJ - 02	01	181	1810,00	1991,00	2172,00	2353,00	2534,00	2715,00	2896,00	3077,00	3258,00	3439,00	3620,00	30h.			
	CSJ - 03	01	187	1870,00	2057,00	2244,00	2431,00	2618,00	2805,00	2992,00	3179,00	3366,00	3553,00	3740,00	30h.			



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1306, de 19/05/2008**

*Autorizo o Poder Executivo a ceder,  
a título de Concessão de Direito Real de Uso os  
imóveis que menciona, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título de Concessão de Direito Real de Uso, na forma do art. 7º, do Decreto Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967, pelo prazo de 20 ( vinte ) anos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante termo aditivo, os seguintes terrenos:

- a) Lote nº 84, com área de 588,00 m<sup>2</sup> e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- b) Lote nº 85, com área de 576,00 m<sup>2</sup> e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- c) Lote nº 86, com área de 615,00 m<sup>2</sup> e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;
- d) Lote nº 87, com área de 685,00 m<sup>2</sup> e respectiva casa, situada na Rua Capitão Pedro Pinto Fernandes;

Art. 2º O contrato a ser firmado obrigará o cessionário a ocupa-lo para sua moradia, de seus familiares e de seus descendentes com cláusula de reversão, à Administração Municipal, caso não seja obedecido o uso prometido ou ocorra desvio na finalidade ora autorizada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fama, 19 de maio de 2008.

  
**Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## Lei nº 1307, de 19/05/2008

*Autoriza o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Município de Fama com imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Fama com imóvel pertencente ao Estado de Minas Gerais, com as seguintes características:

**Do Município:** - Um terreno, com 686,00 m<sup>2</sup>, com duas pequenas casas, uma com 48,37 metros de área construída e outra com 64,43 metros de área construída, onde funciona atualmente o Quartel da Polícia Militar, confrontando pela frente, medindo 25,00 metros, com a Praça Omir Augusto Nazareth, pelo lado direito, medindo 14,20 metros com a Avenida Capitão Pedro Pinto Fernandes, pelo lado esquerdo, medindo 35,00 metros com Espolio de Jair Galdino da Paz e José Galdino e, pelos fundos, medindo 30,30 metros com Antonio Sebastião Nunes. Registro nº 2195, livro 2-F, fls. 144, de 30.04.81;

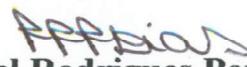
**Do Estado:** Um terreno vago, no lugar denominado “Pasto do Cemitério”, com área total de 750,00 m<sup>2</sup>, medindo 25,00 metros, de frente e de fundos e 30,00 metros dos lados, confrontando pela frente com Rua São Miguel; pelos lados e pelos fundos com José França de Moraes, ou seus sucessores. Registro nº 18, fls. 115 v. a 117, de 19.03.1964.

**Art. 2º.** - O imóvel a ser adquirido pelo Município de Fama, se destinará a construção de um velório municipal.

**Art. 3º.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Fama, 19 de maio de 2008.**

  
Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1308, DE 23/06/2008**

## **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2009, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as constantes no Anexo I desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos; e
- V - Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2008, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 8º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para as receitas.

Art. 9º - No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

- A - assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;
- B - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13 - Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão; e

III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 16 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;

III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2008 pelo Órgão competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19 - A proposta orçamentária poderá conter Reserva de Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20 - Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23 - Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2008, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Prefeitura Municipal de Fama , 23 de Junho de 2008**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## A N E X O I PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01 -	<b>EDUCAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Reformas e Ampliações de Escolas</li><li>- Transporte Escolar</li><li>- Manutenção do Convênio da Merenda Escolar</li><li>- Aquisição de Veículos e outros Equipamentos, inclusive para informatização das Escolas Municipais e Departamento de Educação</li><li>- Construção de Biblioteca</li><li>- Aquisição de Imóveis</li><li>- Aquisição de Material Escolar, Didático e Pedagógico</li><li>- Aquisição de Uniformes Escolares</li><li>- Concessão de Bolsas de Estudo</li></ul>
02 -	<b>SAÚDE</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Reforma do Posto de Saúde.</li><li>- Aquisição de Veículos e Equipamentos</li><li>- Manutenção do Convênio do Cislago</li><li>- Aquisição de Medicamentos para o Posto de Saúde</li><li>- Atendimento com Medicamentos às Pessoas Carentes do Município</li><li>- Contratação de Médicos e Dentistas</li><li>- Construção de Postos de Saúde Rurais</li></ul>
03 -	<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Distribuição de Cestas Básicas</li><li>- Auxílio Funeral</li><li>- Aquisição de Veículo</li><li>- Aquisição de Imóveis</li><li>- Manutenção Programas Assist.Social</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## ANEXO I PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

04 -	<b>SERVIÇOS URBANOS E RURAIS, OBRAS E VIAÇÃO</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Pavimentação de Rua e Avenidas</li><li>- Reforma e Ampliação de Praças e Jardins</li><li>- Melhorias e Ampliação da Iluminação Pública</li><li>- Aquisição de Veículos, Máquinas e outros Equipamentos, inclusive Equipamentos Agrícolas</li><li>- Aquisição de Imóveis</li><li>- Construção do Velório Municipal</li><li>- Melhorias das Estradas Rurais</li><li>- Reforma e Ampliação do Parque Municipal</li><li>- Melhorias no Estádio Municipal e dos Campos de Futebol localizados na Zona Rural</li><li>- Aquisição de Terreno para o Velório Municipal</li><li>- Aquisição de Terreno para Implantação do Distrito Industrial</li><li>- Incentivos a Pequenas e Médias Empresas.</li><li>- Ampliação de Quadras Poliesportivas no Perímetro Urbano.</li><li>- Construção de Quadras Poliesportivas no Perímetro Rural.</li></ul>
05 -	<b>GABINETE SECRETARIA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Construção, Reforma e Ampliação dos Prédios Públicos</li><li>- Manutenção de Convênios com a AMBASP, EMATER, ALAGO, POLICIA MILITAR, POLICIA CIVIL E OUTROS</li><li>- Aquisição de Veículos e Equipamentos</li><li>- Incentivo ao Turismo</li><li>- Incentivo a Eventos, tais como Festas Locais, Carnaval, Esportivos, Artesanato, Folclore, Feiras, etc.</li></ul>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

06 -	<b>SANEAMENTO BÁSICO RURAL</b>	<b>ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Aquisição de Estação para Tratamento de Água e Equipamentos</li><li>- Aquisição de Reservatórios</li><li>- Melhorias e Ampliação nas Redes de Distribuição</li><li>- Perfuração de Poços Artesianos</li></ul>
------	------------------------------------	--



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1309, de 26/06/2008

Concede subvenção, autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder subvenção no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) à Sociedade de São Vicente de Paulo. (Vila Vicentina de Fama MG).

Art. 2º \_ Fica igualmente autorizado a abrir ao orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme abaixo especificado.

02 _ Prefeitura Municipal	
05 _ Assistência e Previdência Social	
08 _ Assistência Social	
08.241 _ Assistência ao Idoso	
08.241.0120 _ Amparo assistencial ao Idoso	
08.24.0120.4036 _ Subvenção a Sociedade de São Vicente de Paulo	
08.241.0120.4036.3350.43.00 _ Subvenções Sociais. . . . .	10.000,00
Soma da Unidade. . . . .	10.000,00

Art. 3º \_ Como recursos à abertura do crédito especial mencionado no artigo anterior, usar-se-à anulação parcial de dotação do orçamento vigente:

02 _ Prefeitura Municipal	
06 _ Serviços Urbanos, Obras e Viação	
15.452.0506.3.011 _ Melhoria e Ampliação Iluminação Pública	
15.452.0506.3.011-4490.51.01 – Obras e Instalações. . . . .	10.000,00
Soma da Unidade. . . . .	10.000,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 4º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 26 de junho de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1310, DE 25/08/2008**

**ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE FAMA E, ATENDENDO O DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, histórico, filosófico ou científico, que justifiquem o interesse público em sua preservação.**

**Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Fama, órgão de assessoria ao Município, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.**

**Art. 3º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural é composto de 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, com composição equilibrada de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural.**

**Art. 4º - Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural serão nomeados pelo Prefeito, que considerará as indicações encaminhadas pelas instituições partícipes, por meio de decreto para mandato de dois anos, podendo ocorrer a re-nomeação.**

**§ 1º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sendo sua atuação considerada de alta relevância para o município de Fama.**

**§ 2º - Os Conselheiros e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias, antes do término do mandato dos Conselheiros em atividade.**

**Art. 5º - As sessões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural serão públicas.**

**Art. 6º - Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis sem ônus financeiro para os cofres públicos.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 7º - O Município terá Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, desta Lei, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.**

**Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal dos bens compreendidos no artigo, só poderá ser cancelado por unanimidade dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.**

**Art. 8º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem ser reparadas, pintadas ou restauradas, sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sob pena de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.**

**Art. 9º - Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção, manutenção e conservação.**

**Art. 10º - As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta deverão ser notificados dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar o Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal da Cultura ou seu equivalente antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.**

**Art. 11º - Os bens imóveis tombados ficam isentos da incidência do IPTU<sup>1</sup> a partir da data de ulatimação do processo de tombamento, desde que mantidos em boas condições de preservação, segundo aferição do órgão municipal de patrimônio.**

**Art. 12º - O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Órgão Municipal de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.**

**Parágrafo Único - Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo município, cabendo a este o direito de preferência, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito..**

**Art. 13º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, nesse caso, multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto.**

**Art. 14º - As penas previstas nos artigos 8º e 13º serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal correspondente.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 15º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural procederá à elaboração de seu regimento, submetendo-o a apreciação do Poder Executivo, com a finalidade de regulamentação da presente lei, naquilo que for necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.**

**Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando em especial a Lei Municipal nº 1252 de 23/03/2005.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 25 de agosto de 2008**

  
**Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1311, de 24/09/2008

**Cria o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado ao Órgão Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
- II. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar a sua execução;
- III. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
- IV. Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- V. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de governo estadual e ou federal, alocados no fundo municipal de assistência social;
- VI. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócio-assistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual, e Municipal;
- VII. Aprovar o plano de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VIII. Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos ;
- IX. Acompanhar o alcance dos resultados dos pactos estabelecidos com a rede prestadora de serviços da Assistência Social, para a proteção social básica e a proteção social especial;
- X. Aprovar o Relatório Anual de Gestão;
- XI. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XII. Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIII. Aprovar o pleito de habilitação dos municípios;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

XIV \_ Aprovar a Declaração do gestor municipal comprovando a estrutura para recepção, identificação, encaminhamento, orientação e acompanhamento do benefício de prestação continuada/ BPC e benefícios eventuais;

XV \_ Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;

XVI \_ Emitir declaração comprovando a existência de estrutura e de técnico de nível superior responsável pela Secretaria Executiva, do Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII \_ analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;

XVIII - Aprovar o Plano de Ação e o Demonstrativo Sintético Físico-financeiro anual do governo federal no sistema SUAS/WEB;

XIX \_Aprovar o Plano de Serviços e o Demonstrativo Anual Físico Financeiro da Execução da Receita e da Despesa do governo estadual no SIGCON-MG;

XX - Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

XXI -Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos

XXII - Aprovar os instrumentos de Informação e Monitoramento instituídos pelos governos estadual e federal;

XXIII - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios e serviços;

XXIV - Divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;

XXV - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

### I – Do Governo Municipal

- a. 01 representante do Setor Municipal de Assistência Social;
- b. 01 representante do Setor Municipal de Saúde.

### II – Da Sociedade Civil

- a. 02 representantes de entidades de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

§ 5º Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I. do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
- II. do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II. os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
- III. cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV. as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

VI – O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º O Órgão Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;
- II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

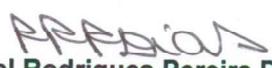
**Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.**

**Art. 10 \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Fama , 24 de setembro de 2008

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Administrativo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1312, DE 24/09/2008**

**Institui o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.**

**Art. 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:**

- I. Dotações orçamentárias do Município;**
- II. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;**
- III. Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;**
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;**
- V. As parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;**
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;**
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;**
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.**

**§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Setor de Assistência Social será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, configurado como Unidade Orçamentária, após realização das receitas correspondentes.**

**§ 2º Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 3º.** O FMAS será gerido pelo Setor Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Setor Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

- I. No apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, obedecidas às prioridades estabelecidas no parágrafo único do art. 23 da Lei nº8. 742, de 1993;
- II. Na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;
- III. Para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência;

**Art. 5º** O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-ão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º.** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 8º.** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

**Art. 9º** \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



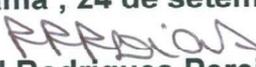
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

 Prefeitura Municipal de Fama , 24 de setembro de 2008

Dr. Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**LEI Nº 1313, DE 02/10/2008**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO ELEITO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 17/07/08, Á CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal terá assegurado o direito a instituir uma Equipe de Transição nos termos da presente Lei.**

**Art. 2º - A Equipe de Transição de que trata o artigo anterior tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos da administração pública direta e indireta que compõem a Administração Municipal, bem como preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito a serem editados imediatamente após a posse oficial.**

**Art. 3º - Os membros da Equipe de Transição serão de livre indicação do eleito Prefeito Municipal, imediatamente, após o encaminhamento oficial de sua composição, por ato do Chefe do Executivo Municipal.**

**Art. 4º - A Equipe de Transição terá amplo acesso a todas as informações relativas a administração pública, às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal e, notadamente:**

- a) Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária vigentes, e Lei Orçamentária para o exercício seguinte, bem como cópias dos Projetos de Leis que se encontram em tramitação na Câmara Municipal;
- b) Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo;
- c) Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado;
- d) Prestação de Contas dos convênios;
- e) Situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, bem como dos contratos de locação de bens imóveis e móveis existentes;
- f) Situação dos Servidores do Município, efetivos, contratados e comissionados, seu custo total, número e respectiva lotação;
- g) Sistema organizacional da Prefeitura e de Órgãos da Administração Indireta, com as respectivas competências;
- h) Dívida ativa do município e processos de execução fiscal;
- i) Processos em tramitação nas diversas instâncias judiciais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 5º - A Equipe de Transição terá um Coordenador, a quem competirá, oficialmente, requisitar diretamente as informações junto aos diversos Setores da Prefeitura e das Entidades da Administração Indireta Municipal.**

**§ 1º - O Servidor Público Municipal indicado para compor a Equipe de Transição ficará, automaticamente, a disposição desta após a publicação do ato de nomeação nos termos do art. 3º desta Lei.**

**§ 2º - O Coordenador, indicado, se ocupante de cargo na Administração Pública Municipal perceberá tão somente os vencimentos e vantagens de seu cargo, bem como os demais Servidores, acaso indicados.**

**§ 3º - A Equipe de Transição estará automaticamente extinta, com a consequente exoneração de seus membros, com a posse do Prefeito Municipal eleito.**

**§ 4º - As informações solicitadas deverão ser prestadas a Equipe de Transição no prazo máximo de três dias úteis contados da data do protocolo de entrega do pedido.**

**Art. 6º - A Administração Pública Municipal disponibilizará aos candidatos eleitos para os cargos de Prefeito e Vice Prefeito Municipal e a Equipe de Transição, a infra-estrutura e apoio necessários ao desempenho de suas atividades.**

**Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.**

**Art. 8º - O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.**

**Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama, 02 de Outubro de 2008**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1314, de 02/10/2008**

## **FIXA O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE FAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**Art. 1º \_ Ficam fixados , nos valores abaixo discriminados, os subsídios dos Agentes Políticos, do Município de Fama, para a Legislatura a iniciar-se em 1º de Janeiro de 2009:**

<b>I _ Prefeito Municipal</b>	<b>R\$9.000,00</b>
<b>II _ Vice-Prefeito</b>	<b>R\$2.000,00</b>
<b>III _ Presidente da Câmara</b>	<b>R\$1.800,00</b>
<b>IV _ Vereador</b>	<b>R\$1.400,00</b>

**Art. 2º \_ Os subsídios fixados na forma desta Lei serão atualizados, anualmente e no curso da legislatura, mediante aferição da perda do valor da moeda no período de outubro de 2008 a maio de 2009 e de junho a maio nos exercícios financeiros seguintes, através do I.N.P.C/IBGE \_ Índice Nacional de Preços ao Consumidor.**

**Art. 3º \_ Por falta a reunião plenária ordinária ou a extraordinária regularmente convocada, perderá o vereador o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio mensal.**

**Parágrafo único \_ Justificam ausência a apresentação de atestado medico, a comprovação de participação em evento oficial ou motivação escrita, aceita por maioria absoluta dos membros da edilidade.**

**Art. 4º \_ Na implementação dos subsídios dos Agentes Políticos serão considerados o limite máximo da remuneração do Prefeito.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**I \_ para o Prefeito Municipal o subsídio dos Ministros do S.T.F –  
Supremo Tribunal Federal;**

**II \_ na Câmara Municipal:**

- a) o limite de 5% (cinco por cento) da receita do Município com a remuneração dos Vereadores;
- b) 70% (setenta por cento) do valor repassado pela Prefeitura, para a despesa com folhas de pagamento;
- c) 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município no exercício anterior para a despesa com pessoal civil;
- d) 20% (vinte por cento) da remuneração recebida em espécie pelo Deputado Estadual para Vereadores.

**Art. 5º \_ Deixando a administração de proceder à atualização segundo critérios nesta Lei, serão devidas a qualquer tempo as diferenças apuradas e corrigidas pelo I.N.P.C/IBGE.**

**Art. 6º \_ Dentro dos limites da despesa com Vereadores poderá , ser pago aos Agentes Políticos, em dezembro de cada exercício financeiro, ajuda de custo igual ao subsídio desse mês, observada a proporcionalidade com o efetivo exercício de mandato.**

**Art. 7º \_ Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 02 de Outubro de 2008**

  
**Dr. Angelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Administrativo**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº. 1315, de 28/10/2008.**

**Estima a Receita e fixa a Despesa no município de Fama para o exercício financeiro de 2009.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento do Município de Fama para o exercício financeiro de 2009, distribuídos pelos anexos integrantes desta Lei que estima a Receita em R\$ 5.191.743,00 (cinco milhões, cento e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais).**

**Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas na forma da Legislação em vigor, observando o seguinte desdobramento:**

## **Prefeitura Municipal**

### **Receitas Correntes**

Receita Tributária	146.410,00
Receita de Contribuições	6.655,00
Receita Patrimonial	19.965,00
Receita Industrial	53.240,00
Transferências Correntes	5.728.624,00
Outras Receitas Correntes	49.249,00
<b>Total das Receitas Correntes</b>	<b>6.004.143,00</b>

### **Receitas de Capital**

Alienação de Bens	119.790,00
<b>Total das Receitas de Capital</b>	<b>119.790,00</b>

<b>SUBTOTAL</b>	<b>6.123.933,00</b>
<b>Dedução de Receitas-FUNDEB</b>	<b>(932.190,00)</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS</b>	<b>5.191.743,00</b>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 3º - A Despesa será realizada de acordo com a programação estabelecida nos quadros anexos, distribuídas por órgão da Administração, conforme o seguinte desdobramento:

<b>A) DESPESA POR ÓRGÃO</b>	
<b>LEGISLATIVO</b>	
01.01.01 – Corpo Legislativo	158.000,00
01.01.02 – Secretaria da Câmara Municipal	67.000,00
01.01.03 – Serviços Administrativos e Financeiro	<u>155.000,00</u>
Soma.....	380.000,00

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	
02.01.00 – Gabinete e Secretaria	737.959,00
02.02.00 – Serviço de Fazenda	169.000,00
02.03.00 – Serviço de Contabilidade	53.000,00
02.04.01 – Fundeb	320.000,00
02.04.02 – Ensino de 0 a 6 Anos	30.000,00
02.04.03 – Ensino Fundamental	801.000,00
02.04.04 – Ensino Geral	29.000,00
02.05.00 – Assistência e Previdência Social	277.000,00
02.06.00 – Serviços Urbanos, Obras e Viação	1.444.474,00
02.07.00 – Fundo Municipal de Saúde	937.000,00
02.99.00 - Reserva de Contingência	<u>13.310,00</u>
Soma.....	<u>4.811.743,00</u>
Total.....	5.191.743,00

<b>B) DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA</b>	
<b>LEGISLATIVO</b>	
Despesas Correntes	373.500,00
Despesas de Capital	6.500,00
Soma.....	380.000,00

<b>PREFEITURA MUNICIPAL</b>	
Despesas Correntes	3.391.609,00
Despesas de Capital	1.406.824,00
Reserva de Contingência	<u>13.310,00</u>
Soma.....	<u>4.811.743,00</u>
Total.....	5.191.743,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Art. 4º - Os valores consolidados do município de Fama são:

## RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	146.410,00
Receita de Contribuições	6.655,00
Receita Patrimonial	19.965,00
Receita Industrial	53.240,00
Transferências Correntes	5.728.624,00
Outras Receitas Correntes	49.249,00
<b>Total das Receitas Correntes.....</b>	<b>6.004.143,00</b>

## RECEITAS DE CAPITAL

Alienação de Bens	119.790,00
<b>Total das Receitas de Capital.....</b>	<b>119.790,00</b>
<b>Sub Total.....</b>	<b>6.123.933,00</b>
<b>Dedução de Receita-FUNDEB.....</b>	<b>(932.190,00)</b>
<b>Total das Receitas.....</b>	<b>5.191.743,00</b>

<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>3.765.109,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.413.324,00</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>13.310,00</b>
<b>Total das Despesas.....</b>	<b>5.191.743,00</b>

Art. 5º - A aplicação dos recursos discriminados no Art. 3º, far-se-á de acordo com a programação estabelecida para as unidades orçamentárias, aprovadas nos anexos componentes da presente Lei.

Art. 6º - Durante a execução orçamentária, fica o executivo e o legislativo autorizados a abrirem créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da despesa fixada nesta Lei, para reforçar dotações que se tornarem insuficientes, podendo para tanto:

- A) Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada, conforme dispositivos constitucionais;
- B) Anular parcial ou totalmente dotações orçamentárias, conforme dispositivos do Art.43 da Lei nº 4320/64;
- C) Utilizar o excesso de arrecadação apurado na forma do Parágrafo 3º do Art.43 da Lei nº 4320/64;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

- D) Utilizar o superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior na forma do parágrafo 2º do art. 43 da Lei nº 4320/64.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor a partir de 01 de janeiro de 2009.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 28 de outubro de 2008.

Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Serv. Administrativos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1316, de 21/11/2008

## DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento vigente, em mais 15% (quinze por cento) acima do percentual estabelecido de 50% (cinquenta por cento) conforme art. 6º da Lei Orçamentária nº 1297, de 26/11/2007.

Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fama , 21 de novembro de 2008

  
Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1317, de 21/11/2008**

## **DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO TERRAS SEM MALES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Fama , aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

**Art. 1º \_ Fica declarada de utilidade Pública Municipal, a Fundação Terras Sem Males, com sede no Município de Fama, Estado de Minas Gerais**

**Art. 2º \_ Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º \_ Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 21 de novembro de 2008**

  
**Angelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Administrativo



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei 1318, de 31/12/2008**

**“Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município de Fama, Minas Gerais, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Fama – Minas Gerais, o Fundo Municipal da Habitação, autoriza a sua adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – S.N.H.I.S., para a efetiva implementação de programa de construção ou melhoria de habitações, nos termos da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, suas alterações e regulamentações.

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Habitação de Fama tem natureza contábil, objetivando a gestão dos recursos destinados pela Fazenda Municipal a programas de habitações de interesse social, que viabilize à população de baixa renda o acesso a terra urbanizada e moradia digna, dentro de um processo sustentável, sob gestão de um Conselho Gestor.

**Art. 3º** - O Conselho Gestor, com caráter deliberativo, terá composição paritária, com representantes do governo municipal e representantes da sociedade civil, conforme a seguinte discriminação:

- I. um representante da Associação dos Pescadores;
- II. um representante da Fundação Terra sem Males;
- III. um representante do Legislativo;
- IV. um representante do Conselho da Assistência Social;
- V. um representante do Setor de Obras da Prefeitura;
- VI. um representante do Setor de Assistência Social da Prefeitura;

§ 1º - A Presidência do Conselho Gestor, a vice-Presidência e a Secretaria Executiva terão seus titulares eleitos pelo voto direto da maioria absoluta dos membros, em escrutínio secreto.

§ 2º - Os membros Secretários Executivos titular e Suplente, se substituem e ao Presidente em eventuais ausências ou afastamentos.

**Art. 4º** - Os recursos orçamentários e financeiros necessários às funções do Conselho Gestor e do Fundo Contábil de que trata esta Lei, serão havidos:

- I. de transferências pela União e pelo Estado;
- II. de dotações inseridas no Orçamento Geral do Município;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

- III. de recursos obtidos de financiamentos externos e internos para programas habitacionais;
- IV. de receitas operacionais e patrimoniais obtidas de operações realizadas com recursos próprios;
- V. de contribuições e doações de pessoas físicas, jurídicas ou de entidades nacionais e internacionais;
- VI. de outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 5º** - Os recursos obtidos por fontes e relacionados no artigo anterior ou de outras, serão destinados aos programas de habitação de interesse social, que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de habitações, em meio urbano ou rural;
- II. urbanização de áreas e lotes para fins habitacionais do município;
- III. produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e revitalização de áreas de interesse social;
- IV. saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares a programas habitacionais de interesse social;
- V. recuperação de áreas degradadas, na cidade ou na zona rural; para produção e disponibilização de unidades territoriais, para fins habitacionais;
- VI. recuperação de moradias em situação de pouca ou nenhuma sanidade;
- VII. intervenções urbanas de interesse social para a habitação;
- VIII. instalação de aquecedores solares.

**Art. 6º** - A aquisição de terrenos só será admitida para implantação de projetos habitacionais.

**Art. 7º** - A aplicação de recursos do F.M.H.I.S. obedecerá à política urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico de Fama.

**Art. 8º** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social estabelecerá prioridades das linhas de ação, alocação de recursos e do atendimento a beneficiários do programa habitacional em Fama, observadas as normas editadas pelo Conselho Gestor F.N.H.I.S., dando ampla divulgação às modalidades de acesso a moradias, às regras e critérios adotados e aos subsídios possíveis, através dos órgãos de comunicação e de audiências públicas.

**Art. 9º** - O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários, de forma articulada com o Estado e a União, com prioridade para atendimento às famílias de menor renda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Art. 10** – Os benefícios a serem concedidos serão os previstos na Lei Federal 11.124/2005 e condicionados a apenas 01 (uma) única vez pelo Programa.

**Art. 11** – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação, compatibilizados com a realidade do Município, ficando autorizada sua adesão à União, para participação no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, através do Ministério das Cidades.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Fama, em 31 de dezembro de 2008.

**Ângelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Administrativo**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1319, de 31/12/2008**

**Altera denominação de via pública.**

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a alterar o nome da rua Feijão Bravo para rua Joaquim Natal Rocha no Bairro dos Rochas neste município.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama, 31 de dezembro de 2008.

**Ângelo Henrique Saksida**  
Prefeito Municipal

**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
Agente Administrativos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

Lei nº 1320, de 31/12/2008

Dá denominação aos consultórios médico e odontológico localizado no bairro dos Rochas neste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º \_ Fica denominado de ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, os consultórios médico e odontológico localizado no Bairro dos Rochas neste Município.

Art. 2º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Fama , 31 de dezembro de 2008

  
Dr. Ângelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal

  
Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Administrativo